

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar o prazo de direito a reclamação na aquisição de produtos duráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 26, da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

I – 45 (quarenta e cinco) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 393, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo aumentar o prazo de direito a reclamação, de 30 para 45 dias, na aquisição de produtos duráveis.

Referido projeto tramitou pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que, seguindo o voto condutor do Dep. Expedito Júnior, aprovou parecer favorável à sua aprovação. Também sofreu o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e recebeu do

relator Deputado Regis de Oliveira parecer favorável à sua aprovação, com emendas visando ao aperfeiçoamento da técnica legislativa¹.

Ocorre que o referido Projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

O Código de Defesa do Consumidor prevê prazo de decadência em 90 (noventa) dias ao direito do consumidor reclamar quando adquirir produto durável, e apenas 30 (dias) quando produto não durável.

Este projeto de lei amplia para 45 (quarenta e cinco) dias o prazo quando a aquisição for de produto não durável e eis que, neste caso, protege-se mais o consumidor, que pode demorar a perceber o defeito, bom como define prazo em dobro.

Produtos não duráveis - prazo 45 dias;

Produtos duráveis - prazo 90 dias.

Observe-se ainda, que o *caput* do artigo 26 fala de forma genérica em "vícios de fácil constatação", o que exatamente?

Aumentando-se o prazo em 15 (quinze) dias, beneficia-se o consumidor."

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espera-se célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

¹ Voto do Relator proferido em 22 de setembro de 2008. A emenda foi absorvida pelo projeto ora apresentado.